Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003729-46.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

Executado: Valdemir Ramires e outro

Executado: Jessé Batista da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Tomo a manifestação do executado de fl. 18 como embargos à execução fundada em título extrajudicial.

Os embargados sustentam que celebraram contrato de honorários para a prestação de serviços advocatícios ao embargante, representando-o na busca de direitos trabalhistas que teria em face da empresa Getesi Indústria e Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Alegam ainda que, não obstante atividades que realizaram, o embargante manteve contato direto com a aludida empresa e dela recebeu a importância de R\$ 8.114,85 sem que lhes repassasse os 30% a que fariam jus.

O documento de fls. 08/11 cristaliza o contrato firmado entre as partes nos moldes indicados pelos embargados.

Dessa forma, o cerne da lide consiste em saber se efetivamente o embargante recebeu a quantia de R\$ 8.114,85 da empresa para a qual havia trabalhado, o que teria sucedido em decorrência de liame diretamente estabelecido entre ele e a mesma.

As provas produzidas denotam que isso não se

configurou.

Com efeito, o ofício de fls. 41/42, subscrito pela empresa Getesi, deixou claro que nenhum pagamento dessa natureza foi feito ao embargante.

A testemunha José Roberto Maria, sócio diretor da empresa, confirmou em Juízo que o embargante lhe prestou serviços de construção civil e que o pagamento ajustado foi levado a cabo sem qualquer intercorrência.

Não houve atraso ou irregularidade a esse

propósito.

Essa testemunha, é certo, confirmou que soube que um advogado mantivera contato com a empresa cobrando importância devida ao embargante, mas este ao ser contatado disse que tinha incorrido em equívoco.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento dos embargos.

Isso porque o aspecto que renderia ensejo ao direito dos embargados (resolução de dívida em aberto por intermédio do pagamento direto ao embargante no importe de R\$ 8.114,85) não contou com o apoio de dados seguros a respaldá-lo.

Reputa-se, portanto, que ele não aconteceu, de sorte que os embargados não fariam jus ao recebimento de parte do que em última análise não foi pago ao embargante.

É necessário frisar que se os embargados prestaram serviços ao embargante haverão de ser remunerados, mas para isso será imprescindível que se faça por via adequada o necessário arbitramento desses honorários, apurando-se com exatidão qual a importância seria devida aos mesmos a esse título.

Com isso não se confunde a execução de honorários fulcrada em pagamento que não restou patenteado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e em consequência extinguir a execução.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA